



CONSULTA 0006914-56.2013.2.00.0000**Requerente:** Renê de Jesus Frazão Campos**Requerido:** Conselho Nacional de Justiça**Advogado(s):** MA008539 - Rene de Jesus Frazao Campos (REQUERENTE)

CONSULTA – RESOLUÇÃO Nº 7/2005 CNJ –NEPOTISMO – NOMEAÇÃO DE SERVIDOR PARA FUNÇÃO COMISSIONADA, PARENTE DE OUTRO SERVIDOR INVESTIDO EM CARGO DE DIREÇÃO OU ASSESSORAMENTO – EXCEÇÃO DO ART. 2º, § 1º - NOVA REDAÇÃO EXIGE QUE AMBOS OS SERVIDORES SEJAM EFETIVOS DAS CARRERIAS JUDICIÁRIAS PARA QUE SE VERIFIQUE A DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – CASO EM QUE O SERVIDOR COMISSIONADO É CEDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL AO PODER JUDICIÁRIO NÃO ESTÁ ALCANÇADO PELA RESSALVA.

1. Hipótese de nomeação de servidor para ocupar função comissionada quando parente de outro servidor investido em cargo de direção ou assessoramento (artigo 2º, III da Resolução nº 7/2005 CNJ).
2. Nos termos da nova redação dada ao artigo 2º, §1º da Resolução nº 7/2005 CNJ, excepciona-se a configuração de nepotismo quando, tanto o servidor a ser nomeado, como o comissionado, que gera a incompatibilidade sejam servidores efetivos das carreiras judiciárias.
3. Caso em que o servidor já comissionado é efetivo da administração pública federal e cedido ao Poder Judiciário não afasta a incompatibilidade e caracteriza a prática de nepotismo. Inteligência do Enunciado Administrativo nº 1, alínea 'k' do CNJ sobre o tema nepotismo, que veda a equiparação de cargos de provimento efetivo de carreiras do Poder Executivo, do Poder Legislativo e do Ministério Público aos cargos das carreiras judiciárias, para efeitos do art. 2º, §1º da Resolução nº 7/2005.
4. Consulta conhecida e respondida negativamente.

1. Relatório

Trata-se de Consulta formulada por René de Jesus Frazão Campos, a propósito da interpretação do artigo 2º, parágrafo 1º, da Resolução nº 7/2005 do CNJ, a partir da redação firmada no julgamento da Consulta nº 001933-18.2012.2.00.0000, relatada pelo Conselheiro Guilherme Calmon.

O Requerente questiona se a ressalva à configuração de nepotismo, prevista no dispositivo, tem aplicação apenas quando os dois servidores envolvidos forem efetivos nas carreiras judiciárias, ou se a

exceção se verifica, de forma mais ampla, aos servidores efetivos da administração, com ingresso mediante concurso público.

Refere hipótese concreta de “nomeação de servidor efetivo do judiciário em cargo em comissão, quando já existe um parente de 3º grau, efetivo de outro órgão público do executivo federal cedido ao judiciário estadual ocupando outro cargo em comissão, sem subordinação nas funções e que o cargo a ser ocupado é superior ao já ocupado pelo parente de 3º grau”.

É o relatório.

2. Fundamentação

2.1 Conhecimento

A Consulta objetiva esclarecer o alcance da previsão do artigo 2º, parágrafo 1º, da Resolução nº 7/2005 do CNJ, acerca de circunstâncias que afastam a ocorrência de nepotismo quando o servidor a ser nomeado para um cargo em comissão é parente de outro que ocupa cargo de direção e assessoramento.

O Consulente questiona se, para efeitos da ressalva, os servidores devem ser ocupantes de cargo efetivo nas carreiras judiciárias ou se, numa leitura mais abrangente, podem ser servidores efetivos da administração pública, com ingresso mediante concurso.

Considero que a Consulta formulada atende aos requisitos do artigo 89 do RICNJ, uma vez que se trata de dúvida teórica e de repercussão geral a respeito da aplicação de Resolução deste Eg. Conselho. Tem por escopo esclarecer o teor do dispositivo regulamentar que prevê as possibilidades de desincompatibilização hábeis a afastar a configuração da prática de nepotismo, apresentando ressonância em todo o Poder Judiciário nacional.

Diante disso, **recebo a Consulta e**, dispensada a necessidade de dilação probatória, **passo a respondê-la**.

2.2 Mérito

A Resolução nº 7/2005 do CNJ disciplinou o tema das relações de parentesco no serviço público, estabelecendo a vedação ao nepotismo no âmbito dos órgãos do Poder Judiciário. Trata-se de iniciativa louvável de combate ao nepotismo, que constitui prática corrosiva dos fundamentos básicos do Estado Democrático de Direito, na medida em que opera mecanismos de favorecimento pessoal para a designação de cargos e funções. Subverte, com isso, o interesse público, que exige a utilização de formas híidas de escolha dos quadros que devem compor os Poderes Públicos.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC nº 12, considerou constitucional a Resolução nº 7/2005 do CNJ, sob o argumento de que a proibição do nepotismo decorre diretamente da Constituição Federal e dos princípios estampados no artigo 37, como os da eficiência, moralidade e impessoalidade. Na sequência, o próprio STF editou a Súmula Vinculante nº 13, que reputa inconstitucional a prática de nepotismo na administração pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes. [1]

Registro, em primeiro plano, que os incisos de I a V do artigo 2º da Resolução nº 7/2005 CNJ estabelecem as hipóteses, não exaustivas, que configuram a prática de nepotismo. Por sua vez, o §1º trata do mesmo artigo de situações que excepcionam as vedações constantes nos incisos I, II e III. Transcrevo:

Art. 2º Constituem práticas de nepotismo, dentre outras:

I - o exercício de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada, no âmbito da jurisdição de cada Tribunal ou Juízo, por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros ou juízes vinculados;

II - o exercício, em Tribunais ou Juízos diversos, de cargos de provimento em comissão, ou de funções gratificadas, por cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de dois ou mais

magistrados, ou de servidores investidos em cargos de direção ou de assessoramento, em circunstâncias que caracterizem ajuste para burlar a regra do inciso anterior mediante reciprocidade nas nomeações ou designações;

III - o exercício de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada, no âmbito da jurisdição de cada Tribunal ou Juízo, por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de qualquer servidor investido em cargo de direção ou de assessoramento;

IV - a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros ou juízes vinculados, bem como de qualquer servidor investido em cargo de direção ou de assessoramento;

V - a contratação, em casos excepcionais de dispensa ou inexigibilidade de licitação, de pessoa jurídica da qual sejam sócios cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros ou juízes vinculados, ou servidor investido em cargo de direção e de assessoramento.

~~§ 1º Ficam excepcionadas, nas hipóteses dos incisos I, II e III deste artigo, as nomeações ou designações de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo das carreiras judiciárias, admitidos por concurso público, observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo de origem, a qualificação profissional do servidor e a complexidade inerente ao cargo em comissão a ser exercido, vedada, em qualquer caso a nomeação ou designação para servir subordinado ao magistrado ou servidor determinante da incompatibilidade.~~

§ 1º Ficam excepcionadas, nas hipóteses dos incisos I, II e III deste artigo, as nomeações ou designações de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo das carreiras judiciárias, admitidos por concurso público, observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo de origem, a qualificação profissional do servidor e a complexidade inerente ao cargo em comissão a ser exercido, e que o outro servidor também seja titular de cargo de provimento efetivo das carreiras jurídicas, vedada, em qualquer caso a nomeação ou designação para servir subordinado ao magistrado ou servidor determinante da incompatibilidade. ([Redação dada pela Resolução nº 181, de 17.10.2013](#))

No caso vertente, a dúvida suscitada se situa dentro da hipótese contida no inciso III, que considera prática de nepotismo o exercício de cargo em comissão ou de função gratificada por cônjuge/companheiro/parente de servidor investido em cargo de direção ou de assessoramento.

Inicialmente, a ressalva prevista no art. 2º, §1º da Resolução possibilitava a desincompatibilização quando, além de não existir subordinação hierárquica ao servidor determinante do impedimento, o nomeado ou designado para o cargo em comissão ou função gratificada fosse ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras judiciárias, admitido por concurso público.

Note-se que, nesta versão original, a exceção não exigia que o servidor já comissionado fosse efetivo do Poder Judiciário para afastar o nepotismo. Bastava que aquele a ser nomeado pertencesse às carreiras judiciárias.

Esse entendimento foi alterado por ocasião do julgamento da Consulta nº 001933-18.2012.2.00.0000 na 176ª Sessão, realizada no dia 08 de outubro de 2013, quando o Plenário deste Eg. Conselho aprovou, por unanimidade, alteração do artigo 2º, §1º, seguindo a proposta do Relator Conselheiro Guilherme Calmon, no sentido de que a ressalva deveria impor tanto ao servidor a ser nomeado como àquele gerador da incompatibilidade ocupar cargos efetivos nas carreiras judiciárias.

Transcrevo a ementa do julgado:

CONSULTA. RESOLUÇÃO 07/2005/CNJ. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR PARA OCUPAR FUNÇÃO COMISSIONADA, IRMÃO DE OUTRO SERVIDOR JÁ INVESTIDO EM FUNÇÃO COMISSIONADA NO ÂMBITO DO MESMO TRIBUNAL. NEPOTISMO. APRIMORAMENTO DO TRATAMENTO NORMATIVO DA MATÉRIA.

1. A hipótese versada refere-se à possibilidade de nomeação de servidor para ocupar função comissionada quando parente (irmão) de outro servidor já investido em função comissionada no

âmbito do mesmo Tribunal.

2. Dentre as hipóteses caracterizadoras de nepotismo contempladas na Resolução nº 07/2005, a tratada no inciso III (que se destina a regular o exercício de cargo de provimento em comissão ou de função de confiança gratificada por cônjuge ou parente de servidor investido em cargo de direção ou de assessoramento) é a que serve de parâmetro para análise da situação posta pelo consulente.

3. A exceção prevista no § 1º, do art. 2º, da Resolução n. 7, do Conselho Nacional de Justiça resguarda a situação dos ocupantes dos cargos de provimento efetivo das carreiras judiciárias admitidos por concurso público, o que não é o caso.

4. Apesar de não haver subordinação hierárquica ou parentesco entre as autoridades judiciárias a que se subordinam os interessados na Consulta, as situações tais como a retratada nos autos caracterizam prática de nepotismo vedada por ato normativo deste Conselho.

5. Proposta de nova redação ao § 1º, do art. 2º, da Resolução n. 07/05.

(CNJ - CONS - Consulta - 0001933-18.2012.2.00.0000 - Rel. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA - 176ª Sessão - j. 08/10/2013).

A nova redação do dispositivo foi dada pela Resolução nº 181, de 17 de outubro de 2013, do CNJ, nos seguintes termos:

§ 1º Ficam excepcionadas, nas hipóteses dos incisos I, II e III deste artigo, as nomeações ou designações de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo das carreiras judiciárias, admitidos por concurso público, observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo de origem, a qualificação profissional do servidor e a complexidade inerente ao cargo em comissão a ser exercido, **e que o outro servidor também seja titular de cargo de provimento efetivo das carreiras judiciárias**, vedada, em qualquer caso a nomeação ou designação para servir subordinado ao magistrado ou servidor determinante da incompatibilidade. (destaquei)

Em suma, para que a nomeação se enquadre na ressalva, é necessário que tanto o servidor designado como aquele que gera o impedimento sejam servidores efetivos das carreiras judiciárias.

O Requerente indaga se, para os efeitos de excepcionar a ocorrência de nepotismo, admite-se que o servidor já ocupante de cargo de direção e assessoramento dentro do Poder Judiciário tenha outro órgão de origem, sendo efetivo de outro Poder.

No entanto, a equiparação entre cargos da carreira judiciária e cargos de provimento efetivo do Poder Executivo, Poder Legislativo e Ministério Público foi expressamente vedada pelo Enunciado Administrativo nº 1 do CNJ, que socorre na interpretação da ressalva prevista no art. 1º, §2º da Resolução, ao dispor, na alínea 'k':

K) Os cargos de provimento efetivo de carreiras do Poder Executivo, do Poder Legislativo e do Ministério Público não são equiparáveis aos cargos das carreiras judiciárias, para os efeitos do disposto no § 1º do art. 2º da Resolução nº 07.

Como consequência, a hipótese levantada pelo Requerente, em que o servidor já comissionado ocupa cargo de provimento efetivo na Administração Pública Federal, não é alcançada pela ressalva.

Diante do exposto, recebo a Consulta formulada e **RESPONDO-A NEGATIVAMENTE** entendendo que a ressalva prevista no art. 2º, § 1º da Resolução 7/2005 do CNJ exige, para afastar a caracterização de prática de nepotismo, que tanto o servidor a ser nomeado para exercer o cargo em comissão como o comissionado, determinante da incompatibilidade, sejam servidores efetivos de carreiras judiciárias.

Intimem-se as partes.

Brasília, 02 dezembro de 2013.

[1] Súmula Vinculante 13 STF: “A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal”.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Conselheira

Esse Documento foi Assinado Eletronicamente por MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI em 02 de Dezembro de 2013 às 09:57:09



Assinado eletronicamente por: **Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3**

30/03/2014 00:00:00

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **840694**



13121719525100000000000839986